



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 18/2022.

Que Cria o Centro de Competências para a Agricultura Familiar e Sustentável da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

Decreto n.º 33/2022.

Promove o Senhor Tenente Coronel, Sebastião Quaresma Andreza ao posto de Coronel

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 33/2022

Atribui o nome de Nuno Xavier ao Aeroporto Internacional de STP.

Resolução n.º 53/2022

Autoriza a AGER a implementar o SVA em STP.

Resolução n.º 54/2022

Autoriza a AGER a implementar a tecnologia de 4G.

Resolução n.º 59/2022

Aprova o conceito dos projectos propostos pelo consórcio dos Blocos 10 e 13 da Zona Económica Exclusiva, apresentados pelas Agências das Nações Unidas.

GOVERNO**Decreto Lei n.º 18/2022.****Que Cria o Centro de Competências para a Agricultura Familiar e Sustentável da Comunidade de Países de Língua Portuguesa****Preâmbulo**

A Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (ESAN-CPLP) foi aprovada ao nível político “ad referendum” pela 146ª Reunião Ordinária do Comité de Concertação Permanente (Lisboa, 13 de Outubro de 2011) e submetida à XVII Reunião Ordinária do Conselho de Ministros (Maputo, 19 de Julho de 2012), realizada no âmbito da IX Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP (Maputo, 20 de Julho de 2012).

Em Março de 2015, o Mecanismo de Facilitação da Participação da Sociedade Civil no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (MSC-CONSAN), durante o primeiro Fórum da Agricultura Familiar e Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (FAFSAN I), que teve lugar em São Tomé e Príncipe, propôs o lançamento de um Centro de competências para a Agricultura Sustentável da CPLP em São Tomé e Príncipe. Esta proposta foi formalmente apresentada aos demais Estados-Membros da CPLP, na I Reunião extraordinária do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP, em 25 de novembro de 2015, em Dili - Timor Leste, tendo o Governo de São Tomé e Príncipe disponibilizado para ser a sede do futuro Centro, as instalações do Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agropecuário (CATAP), instituição pública nacional com autonomia administrativa e financeira, vocacionada para a capacitação e aperfeiçoamento de quadros técnicos e capacitação técnico-profissional de jovens agricultores.

À 8 de Junho de 2017, a II Reunião extraordinária do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP realizada em Brasília, congratulou-se pela criação do Centro, nomeando a ACTUAR – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento, secretariado do MSC CONSAN – CPLP e o Governo de São Tomé e Príncipe como principais responsáveis pelo encaminhamento da iniciativa.

Em 2018, o Governo de São Tomé e Príncipe com o apoio financeiro do Banco Africano de Desenvolvimento e apoio técnico da ACTUAR, realizou um estu-

do de viabilidade para o Centro no qual envolveu todas as organizações de agricultores da CPLP. Na sequência das diligências efectuadas pelo Escritório da FAO em Portugal e junto da CPLP, o Secretariado Executivo da CPLP, formalizou então um pedido à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), para a montagem de um projecto de cooperação técnica visando apoiar a implementação do Centro e que mereceu a sua concordância.

Assim ficaram reunidas as condições para criação efectiva e início das actividades do Centro de Competências para a Agricultura Sustentável da CPLP adiante designado por CCAFS, ou por Centro.

Nestes termos e no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação do CCAFS e aprovação dos estatutos**

1. É criado, em São Tomé e Príncipe, o Centro de Competências para a Agricultura Familiar e Sustentável da CPLP – abreviadamente designado por CCAFS ou Centro.

2. São aprovados os Estatutos do CCAFS, anexo ao presente Diploma, do qual são parte integrante.

Artigo 2.º**Conceito**

1. O Centro resulta do compromisso dos Governos dos Estados-Membros da CPLP e representantes da sociedade civil, sector privado e academia em “desenvolver o debate sobre a agroecologia e outros modos de agricultura sustentável e a promover o seu reconhecimento institucional, através de políticas públicas específicas e de acções de sensibilização e construção de capacidades”.

2. É reconhecido o papel do Centro nas seguintes áreas: i) “promoção da inovação e da partilha de conhecimentos voltados para a transição agroecológica, integrando a cooperação entre as instituições de pesquisa”; ii) a “valorização do intercâmbio directo entre agricultores; iii) o “reconhecimento dos agricultores familiares como produtores de conhecimento e sua necessária participação na definição da agenda de pesquisa”; iv) “a orientação agroecológica para os serviços de assistência técnica e extensão que integrem métodos participativos e prevejam o diálogo entre diferentes

conhecimentos e saberes” e; v) a “promoção de tecnologias e técnicas de produção apropriadas aos diferentes sistemas produtivos e lógicas de reprodução económica e social da agricultura familiar”.

Artigo 3.º

Natureza e objectivos

1. O CCAFS é uma pessoa colectiva de direito público com vocação internacional, podendo associar-se a outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de vocação regional ou internacional que partilhem os seus objectivos.

2. O CCAFS goza de autonomia intelectual, académica, administrativa, financeira e patrimonial.

3. O objectivo principal do CCAFS é de capacitar os actores relevantes, em particular formadores e agricultores/as e dinamizar uma rede de referência para intercâmbio de conhecimentos e cooperação sobre agricultura sustentável e agroecologia na CPLP.

4. O CCAFS tem como objectivo secundário contribuir para a consolidação da agricultura sustentável em São Tomé e Príncipe e o seu reconhecimento internacional como exemplo de pilotagem de boas práticas agrícolas.

5. Para atingir os objectivos acima mencionados, o CCAFS actua, sem prejuízo de outras, nas seguintes grandes áreas de conhecimento:

- i. Promoção do uso sustentável dos recursos naturais e produção agro-ecológica;
- ii. Valorização da agrobiodiversidade e produtos da socio-biodiversidade;
- iii. Soberania e segurança alimentar e nutricional.

Artigo 4.º

Actividades

1. O CCAFS desenvolve, de entre outras, as seguintes actividades em parceria com demais entidades da CPLP e de outros países:

- i) Seminários e oficinas temáticas de intercâmbio de conhecimentos nacionais e internacionais, usando novas tecnologias de comunicação, abarcando as práticas produtivas que materializam o diálogo de saberes;

- ii) Cursos de capacitação e outras acções de educação à distância, através de plataforma de comunicação, debates virtuais, constituição de uma biblioteca e videoteca virtual e outros recursos electrónicos e construção de sistemas alimentares territoriais mais sustentáveis e resilientes através da Plataforma Alimento CPLP;
- iii) Actividades de intercâmbio conforme a metodologia agricultor-a-agricultor, que reconhece os saberes dos camponeses;
- iv) Eventos nacionais, regionais e internacionais de carácter técnico-científico;
- v) Estudos e pesquisas nas suas áreas de intervenção;
- vi) Projetos-piloto, tecno-produtivos locais em ecossistemas semelhantes a outros países da CPLP e unidades experimentais locais de produção agroecológica para actividades de ensino e aprendizagem;
- vii) Residência científica para alunos de mestrado e doutoramento de países da CPLP;
- viii) Prestação de serviços às entidades nacionais, regionais e internacionais, tendo em conta as capacidades instaladas no Centro.

Artigo 5.º

Sede e duração

1. O CCAFS tem sede nas instalações do Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agropecuário (CATAP), Distrito de Mé Zochi, República de São Tomé e Príncipe e o tempo de duração é indeterminado.

Artigo 6.º

Órgãos

1. São órgãos do CCAFS, a Direcção e o Conselho Consultivo.

2. Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, os órgãos do CCAFS aprovam, por consenso, o seu regulamento interno.

3. Os representantes nos órgãos do CCAFS não auferem qualquer remuneração por esta actividade.

Artigo 7.º
Direcção

1. A Direcção é o órgão de decisão e de supervisão do CCAFS.

2. Integram a Direcção, as seguintes entidades:

- a. Presidência - Ministério da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;
- b. Vice-Presidência - ACTUAR – Associação para a Cooperação e Desenvolvimento;
- c. Tesoureiro – ADAPPA – Associação para o Desenvolvimento Agropecuário e Protecção do Ambiente de São Tomé e Príncipe;
- d. Vogal – FENAPA – Federação Nacional de Pequenos Agricultores de São Tomé e Príncipe.

3. Os representantes na Direcção são designados para um mandato trienal, renovável por igual período, por Despacho Ministerial e por indicação oficial da organização que representam.

4. São competências da Direcção do CCAFS:

- a. Alterar os presentes Estatutos;
- b. Aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- c. Zelar pelo cumprimento do mandato e objectivos do Centro, pela sua organização e funcionamento;
- d. Supervisionar o recrutamento do Director Executivo e demais equipa técnica e de gestão do CCAFS;
- e. Aprovar o plano de actividades anual do CCAFS;
- f. Propor novos membros para o Conselho Consultivo;
- g. Facilitar as reuniões do Conselho Consultivo;
- h. Definir as bases para qualquer forma de interacção do CCAFS com outras entidades;
- i. Autorizar o Director Executivo a celebrar, com entidades públicas ou privadas, protocolos de

cooperação para a mobilização de recursos humanos técnicos ou materiais que potenciem o funcionamento do CCAFS;

- j. Decidir sobre quaisquer outras questões pertinentes ao funcionamento do CCAFS e à prossecução dos seus objectivos estatutários.

5. As reuniões da Direcção realizar-se-ão trimestralmente, na sede do CCAFS ou remotamente.

6. O quórum para a realização das reuniões e tomadas de decisão da Direcção é de três membros, com excepção das seguintes questões, que exigem consenso:

- a. Alterações estatutárias;
- b. Aprovação e alteração do regimento interno;
- c. Aprovação do plano de actividades, contas e orçamento;
- d. Quaisquer decisões que impliquem responsabilidades financeiras não orçamentadas param o CCAFS.

Artigo 8.º
Conselho consultivo

1. O Conselho Consultivo do CCAFS é constituído pelos representantes dos Membros e participantes no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP, nomeadamente: i) um representante do Mecanismo de Facilitação da Participação das Universidades; ii) um representante do Mecanismo de Facilitação da Participação do Sector Privado e; iii) um representante do Mecanismo de Facilitação da Participação da Sociedade Civil; iv) um representante do Estado Membro que detiver a coordenação do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP e; v) um representante do Secretariado Executivo da CPLP que o preside.

2. Podem ser propostos a integrar o Conselho Consultivo, outras entidades Internacionais, nomeadamente a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), o Programa Alimentar Mundial (PAM) e outras organizações regionais e internacionais relevantes.

3. Caberá ao Conselho Consultivo deliberar pelas propostas de novos membros apresentadas pela Direcção do CCAFS.

4. São competências do Conselho Consultivo do CCAFS:

- a. Aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- b. Propor a Direcção as formações a ministrar no CCAFS;
- c. Propor novas acções a integrar no plano de actividades do CCAFS;
- d. Colaborar com a Direcção para a organização de eventos, projectos e parcerias estratégicas;
- e. Aprovar a entrada de novos membros;
- f. Qualquer outra incumbência específica que lhe venha a ser atribuída pela Direcção.

5. As reuniões realizam-se, na sede do Centro ou à distância, com a periodicidade que a Direcção entenda conveniente, mas nunca inferior a uma reunião anual.

Artigo 9.º

Gestão e controlo financeiros, orçamento e receitas

1. A gestão financeira é regulada por regras fixadas nos presentes Estatutos;

2. Os exercícios financeiros do Centro serão alvo de auditorias externas independentes.

3. O plano de actividades e o orçamento anuais são aprovados por consenso pela Direcção.

4. As receitas do CCAFS têm origem:

- a. Na realização de actividades para terceiros incluindo parcerias com agências de desenvolvimento;
- b. Recursos financeiros eventuais facilitados pelo Secretariado Executivo da CPLP, em cumprimento do PECS;
- c. Nas contribuições, subvenções, donativos, legados ou apoios de particulares, de entidades públicas ou privadas, bem como de Estados membros e terceiros à CPLP e de outras organizações internacionais.

- d. Nas contribuições voluntárias e obrigatórias do Governo de São Tomé e Príncipe materializadas, estas últimas, na cedência de instalações para a equipe técnica, equipamentos, serviços de água, energia eléctrica, segurança, transportes e uso gracioso de todas as infraestruturas e serviços auxiliares do CATAP sempre que disponíveis.

Artigo 10.º

Regime Jurídico de pessoal e Regime de Segurança Social

1. As relações de trabalho entre o CCAFS e o respectivo pessoal a contratar rege-se pelo disposto no presente Estatuto e subsidiariamente pelo Estatuto da Função Pública.

2. Os funcionários ao serviço do CCAFS estão obrigados a contribuir para o sistema nacional de segurança social de São Tomé e Príncipe, bem como das demais imposições fiscais em vigor sobre remunerações.

Artigo 11.º

Imunidades e privilégios

1. O CCAFS, enquanto instituição, goza dos seguintes privilégios e imunidades, nos termos do presente diploma:

- a) Cedência e protecção das instalações cedidas e dos arquivos;
- b) Facilidades em matéria de comunicações;
- c) Isenção de restrições à circulação de publicações;
- d) Isenção de impostos directos;
- e) Isenção de impostos indirectos;
- f) Direito a posse de fundos, divisas e activos, de conformidade com as legislações financeiras em vigor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 12.º

Facilidades em matéria de comunicações

Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o CCAFS beneficia, em São Tomé e Príncipe, de um tratamento não menos favorável do que o conferido pelo Estado de São Tomé e Príncipe a qualquer missão diplomática no que respeita a prioridades, tarifas e

taxas aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

Artigo 13.º

Circulação de publicações

O CCAFS está isento de quaisquer restrições à circulação das suas publicações e demais informação por ele produzida ou relacionada com as suas actividades.

Artigo 14.º

Isenção de impostos directos

Os bens e rendimentos provenientes da execução das actividades oficiais do CCAFS, estão isentos de todos os impostos directos e estaduais.

Artigo 15.º

Isenção de impostos indirectos

1. Os bens e serviços adquiridos pelo CCAFS para o exercício de funções oficiais estão isentos de todos os impostos indirectos.

2. O CCAFS está isento de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos nacionais, a todo o tipo de mercadoria que importe para exercício das suas funções.

3. Os bens importados ou transferidos, se transportados como bagagem, devem ser declarados nas alfândegas, utilizando as respectivas etiquetas e impressos.

Artigo 16.º

Cessão a terceiros

1. Os bens adquiridos ou importados com isenções concedidas no âmbito dos presentes Estatutos não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da sua aquisição.

2. Se o prazo referido no número anterior não for respeitado, as autoridades competentes devem ser notificadas e os necessários impostos ou direitos de importação pagos.

Artigo 17.º

Fundos, divisas e activos

1. O CCAFS pode, sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória:

- a) Possuir fundos, divisas e valores mobiliários de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda;

- b) Transferir livremente os seus fundos, divisas ou valores mobiliários e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda, de acordo com as legislações financeiras em vigor em São Tomé e Príncipe.

2. O CCAFS está isento do imposto de selo para as operações bancárias.

Artigo 18.º

Imunidades e privilégios dos representantes

1. Os representantes dos membros da Direcção e do Conselho Consultivo, salvo se tiverem residência permanente em São Tomé e Príncipe, que participem nas reuniões do CCAFS gozam, no exercício das suas funções e por ocasião das suas deslocações e estadias no local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de qualquer acção judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, relativamente a declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados no exercício das suas funções;
- b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais independentemente do respectivo suporte, salvo por ordem Judicial; e
- c) Os vistos para o próprio, sempre que a legislação de São Tomé e Príncipe o exija, devem ser emitidos com a maior brevidade possível e serem gratuitos.

2. O disposto no número anterior não pode ser interpretado como limitativo de quaisquer imunidades de que os representantes possam gozar ao abrigo do Direito Internacional ou de legislação nacional santomense.

3. Os privilégios e imunidades previstos neste artigo não podem ser concedidos nem aos representantes do Governo de São Tomé e Príncipe, nem aos nacionais de São Tomé e Príncipe.

4. O CCAFS deve comunicar ao Governo de São Tomé e Príncipe os nomes dos representantes antes da sua entrada em território nacional.

Artigo 19.º

Disposição Transitória - Comissão Instaladora

1. Para o período de implementação inicial do CCAFS é criada uma comissão instaladora tendo em vista a operacionalização do CCAFS.

2. A Comissão Instaladora é composta por representantes do Governo de São Tomé e Príncipe, do Secretariado Executivo da CPLP, e da ACTUAR – Associação para a Cooperação e Desenvolvimento.

3. A Comissão Instaladora, assume temporariamente as competências da Direcção até à tomada de posse dos membros da Direcção do CCAFS.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor pós a sua publicação

Visto e aprovado no Conselho de Ministros em 3 de Março de 2022.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*, Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viagas D'Abreu*, Ministro do Planeamento Finanças, e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Tem Jua*, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Novas Tecnologias e Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*, Ministro da Defesa Nacional, *Jorge Amado*, Ministro da Justiça Administração Interna e Direitos Humanos, *Cilcio Pires dos Santos*, Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*, Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*, Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*, Ministra da Saúde, *Filomena Sebastião Santana Monteiro d'Alva*, Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*, Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*

Promulgado em 15 de Junho de 2022. - O Presidente da República, *Carlos Manuel vila Nova*.

ANEXO

ESTATUTOS DO CENTRO DE COMPETÊNCIAS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTÁVEL DA COMUNIDADE DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Artigo 1.º

Objecto

O Centro de competências para a agricultura familiar e sustentável da comunidade de países de língua portuguesa (adiante CCAFS) é um centro de formação constituído com intuito de promover a disseminação das

melhores práticas entre os profissionais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 2.º

Conceito

1. O Conceito subjacente á criação e actividades a desenvolver pelo Centro estão explícitos na Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (ESAN-CPLP) e decisões resultantes das discussões efectuadas pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (CONSAN-CPLP).

2. A ESAN – CPLP tem como terceiro eixo prioritário de intervenção o – “Aumento da produção a partir da agricultura familiar”.

3. O aumento da produção dos agricultores familiares pode efectuar-se de forma a viabilizar, sócio, técnica e economicamente, nos médio e longo prazos, esses mesmos produtores e os ecossistemas de que dependem. A agroecologia é um elemento central desse processo.

4. As “Directrizes para o Apoio e Promoção da Agricultura Familiar nos Estados-Membros da CPLP”, aprovadas na II Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP, em Junho de 2017, em Brasília, reconhecem o papel do Centro nas seguintes áreas: i) “promoção da inovação e da partilha de conhecimentos voltados para a transição agroecológica, ao lado da integração e cooperação entre instituições de pesquisa”; ii) a “valorização do intercâmbio directo entre agricultores; iii) o “reconhecimento dos agricultores familiares como produtores de conhecimento e sua necessária participação na definição da agenda de pesquisa”; iv) “a orientação agroecológica para os serviços de assistência técnica e extensão que integrem métodos participativos e prevejam o diálogo entre diferentes conhecimentos e saberes” e; v) a “promoção de tecnologias e técnicas de produção apropriadas aos diferentes sistemas produtivos e lógicas de reprodução económica e social da agricultura familiar”.

5. A Reunião de Alto Nível sobre Agricultura Familiar na CPLP (RANAF), realizada em Fevereiro de 2018 em Lisboa, assinou a “Carta de Lisboa pelo Fortalecimento da Agricultura Familiar na CPLP”. Na mesma explicita-se, o compromisso dos Estados-Membros e representantes da sociedade civil, sector privado e academia em “desenvolver o debate sobre a agroecologia e outros modos de agricultura sustentável e a promover o seu reconhecimento institucional, atra-

vés de políticas públicas específicas e de acções de sensibilização e construção de capacidades”.

6. O CCAFS desenvolverá, entre outras, as seguintes actividades em parceria com demais entidades da CPLP e de outros países:

- 1) Seminários e oficinas temáticas de intercâmbio de conhecimentos nacionais e internacionais, usando novas tecnologias de comunicação, abrangendo as práticas produtivas que materializem o diálogo de saberes;
- 2) Cursos de capacitação e outras acções de educação à distância, através de plataforma de comunicação, debates virtuais, constituição de uma biblioteca e videoteca virtual e outros recursos electrónicos para mitigação dos impactos da COVID 19 e construção de sistemas alimentares territoriais mais sustentáveis e resilientes;
- 3) Actividades de intercâmbio conforme a metodologia agricultor-a-agricultor, que reconhece os saberes dos camponeses;
- 4) Eventos nacionais, regionais e internacionais de carácter técnico-científico;
- 5) Estudos e pesquisas nas suas áreas de intervenção;
- 6) Projectos-piloto tecno-produtivos locais em ecossistemas semelhantes a outros países da CPLP e unidades experimentais locais de produção agroecológica para actividades de ensino e aprendizagem;
- 7) Residência científica para alunos de mestrado e doutoramento de países da CPLP;
- 8) Prestação de serviços a entidades nacionais, regionais e internacionais, tendo em conta as capacidades instaladas no Centro.

Artigo 3.º

Comissão Instaladora

A operacionalização do CCAFS fica a cargo da parceria entre o Governo de São Tomé e Príncipe, o Secretariado Executivo da CPLP, e a ACTUAR – Associação para a Cooperação e Desenvolvimento que constituem a Comissão Instaladora do mesmo, até à tomada de posse da sua Direcção.

Artigo 4.º

Natureza e objectivos

1. O CCAFS é uma pessoa colectiva de direito público com vocação regional e internacional, podendo associar-se a outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de vocação regional ou internacional que partilhem os seus objectivos.

2. O CCAFS goza de autonomia intelectual, académica, administrativa, financeira e patrimonial.

3. O objectivo principal do CCAFS é capacitar os actores relevantes, em particular formadores e agricultores/as e dinamizar uma rede de referência para intercâmbio de conhecimentos e cooperação sobre agricultura sustentável e agroecologia na CPLP.

4. O CCAFS tem como objectivo secundário contribuir para a consolidação da agricultura sustentável em São Tomé e Príncipe e o seu reconhecimento internacional como exemplo de pilotagem de boas práticas.

5. Para atingir os objectivos acima mencionados, o CCAFS actua, sem prejuízo de outras, nas seguintes grandes áreas de conhecimento:

- i) Promoção do uso sustentável dos recursos naturais e produção agroecologia;
- ii) Valorização da agrobiodiversidade e produtos da socio biodiversidade;
- iii) Soberania e segurança alimentar e nutricional.

Artigo 5.º

Sede e duração

1. O CCAFS tem sede em instalações do Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agropecuário (CATAP), Mé Zochi, República de São Tomé e Príncipe podendo ter delegações em todos os Estados-Membro da CPLP.

2. Sem prejuízo do exposto quanto à Sede, o CCAFS é constituído com duração indeterminada.

Artigo 6.º

Direito aplicável

O CCAFS rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos em anexo e que dele fazem parte integrante, pelos seus regulamentos internos, pela Lei 8/2012 – Regime Jurídico de Constituição e Funcionamento das Organizações Não Governamentais e disposições apli-

cáveis do Código Civil em vigor na República de São Tomé e Príncipe.

Artigo 7.º
Órgãos

1. São órgãos do CCAFS, a Direcção e o Conselho Consultivo.

2. Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, os órgãos do CCAFS podem aprovar, por consenso, o seu regimento interno.

3. Os membros dos órgãos do CCAFS não auferem qualquer remuneração por esta actividade, sem prejuízo de parcerias e actividades conjuntas com o CCAFS, por parte das Organizações que os nomeiam.

Artigo 8.º
Direcção

1. A Direcção é o órgão de decisão e de supervisão do CCAFS.

2. Integram a Direcção, as seguintes entidades:

- a. Presidência - Ministério da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;
- b. Vice-Presidência - Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- c. Vice-Presidência - ACTUAR – Associação para a cooperação e Desenvolvimento;
- d. Tesoureiro – ADAPPA – Associação para o Desenvolvimento Agropecuário e Protecção do Ambiente de São Tomé e Príncipe;
- e. Vogal – FENAPA – Federação Nacional de Pequenos Agricultores de São Tomé e Príncipe.

3. Os cinco membros da Direcção são designados para um mandato trienal, renovável por igual período por despacho da organização que representam.

4. São competências da Direcção do CCAFS:

- a. Alterar os presentes Estatutos;
- b. Aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

- c. Zelar pelo cumprimento do mandato e objectivos do Centro, pela sua organização e funcionamento;
- d. Supervisionar recrutamento do Director Executivo e demais equipa técnica e de gestão do CCAFS;
- e. Aprovar o plano de actividades anual do CCAFS;
- f. Propor novos membros para o Conselho Consultivo;
- g. Facilitar as reuniões do Conselho Consultivo;
- h. Definir as bases para qualquer forma de interacção do CCAFS com outras entidades;
- i. Autorizar o Director Executivo a celebrar, com entidades públicas ou privadas, protocolos de cooperação para a mobilização de recursos humanos técnicos ou materiais que potenciem o funcionamento do CCAFS;
- j. Decidir sobre quaisquer outras questões pertinentes ao funcionamento do CCAFS e à prossecução dos seus objectivos estatutários.

5. O representante do Ministério da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural na Direcção do CCAFS poderá acumular funções como Director Executivo, em mandatos trienais renovados pela Direcção, tendo as seguintes competências específicas:

- a. Convocar, presidir e apresentar propostas de agenda para as reuniões da Direcção;
- b. Monitorizar a execução, pela equipa de colaboradores, do programa do Centro;
- c. No quadro da supervisão da Direcção sobre a equipa de colaboradores do Centro:
 - i. Certificar que às decisões da Direcção são conhecidas e seguidas pela equipa;
 - ii. Informar a Direcção dos resultados da monitorização que realiza ao abrigo da alínea b) deste artigo.
- d. Representar o CCAFS da CPLP junto de outras entidades nacionais.

6. As reuniões da Direcção realizar-se-ão trimestralmente, na sede do CCAFS ou à distância.

7. O quórum de reunião e decisão da Direcção é de três membros, com excepção das seguintes questões, que exigem consenso:

- a. Alterações estatutárias;
- b. Aprovação e alteração do regimento interno;
- c. Aprovação do plano de actividades, contas e orçamento;
- d. Quaisquer decisões que impliquem responsabilidades financeiras não orçamentadas para o CCAFS.

Artigo 9.º

Conselho consultivo

1. O Conselho Consultivo do CCAFS é constituído pelos representantes dos Membros e participantes no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP, nomeadamente: i) um representante do Mecanismo de Facilitação da Participação das Universidades; ii) um representante do Mecanismo de Facilitação da Participação do Sector Privado e; iii) um representante do Mecanismo de Facilitação da Participação da Sociedade Civil; um representante do Estado Membro que detiver a coordenação do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP.

2. Podem ser propostos a integrar o Conselho Consultivo outras entidades nacionais, nomeadamente do sector privado vinculado às cadeias de produção biológicas, em particular a CECAB – Cooperativa de Exportação de Cacau Biológico, a CECAQ11 – Cooperativa de Exportação de cacau de qualidade e da CEPIBA - Cooperativa de Produção e Exportação da Pimenta e da Baunilha Biológica, assim como, parceiros internacionais de desenvolvimento, nomeadamente a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), como disposto no artigo 4º, ponto 3, alínea f) supra.

3. Caberá ao Conselho Consultivo deliberar pelas propostas de novos membros apresentadas pela Direcção do CCAFS.

4. São competências do Conselho Consultivo do CCAFS:

- a. Aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

- b. Propor a Direcção as medidas necessárias ao reconhecimento das formações ministradas no CCAFS nos Estados membros da CPLP;

- c. Propor novas acções a integrar no plano de actividades do CCAFS;

- d. Colaborar com a Direcção e com a equipa do Centro na organização de eventos, projectos e parcerias estratégicas;

- e. Aprovar a entrada de novos membros;

- f. Qualquer outra competência que lhe venha a ser atribuída pela Direcção.

5. As reuniões realizar-se-ão na sede do Centro ou à distância, com a periodicidade que a Direcção entenda conveniente, nunca inferior a uma anual.

Artigo 10.º

Gestão e controlo financeiros, orçamento e recursos

1. A gestão financeira é regulada por regras fixadas nos presentes Estatutos, bem como pelo Regimento Interno do Centro.

2. Os exercícios financeiros do Centro serão alvo de auditorias externas independentes.

3. O plano de actividades e o orçamento anuais são aprovados por consenso pela Direcção.

4. Os recursos do CCAFS têm origem:

- a. Na realização de actividades para terceiros incluindo parcerias com agências de desenvolvimento;

- b. Nos canalizados pelo Secretariado Executivo da CPLP, em cumprimento do PECS;

- c. Nas contribuições, subvenções, donativos, legados ou apoios de particulares, de entidades públicas ou privadas, bem como de Estados membros e terceiros à CPLP e de outras organizações internacionais.

- d. Nas contribuições voluntárias e obrigatórias do Governo de São Tomé e Príncipe materializadas, estas últimas, na cedência de instalações para a equipa técnica, equipamentos, serviços de água, energia eléctrica, segurança, transpor-

tes e uso gracioso de todas as infraestruturas e serviços auxiliares do CATAP sempre que disponíveis.

Artigo 11.º

Regime Jurídico de pessoal e Regime de Segurança Social

1. As relações de trabalho entre o CCAFS e o respectivo pessoal a contratar rege-se pelo disposto no presente Estatuto e subsidiariamente pelo Estatuto da Função Pública.

2. Os funcionários ao serviço do CCAFS estão obrigados a contribuir para o sistema nacional de segurança social de São Tomé e Príncipe, bem como das demais imposições fiscais em vigor sobre remunerações.

Artigo 12.º

Imunidades e privilégios

1. O CCAFS, enquanto instituição, goza dos seguintes privilégios e imunidades, nos termos do presente diploma:

- a) Inviolabilidade nos termos das legislações em vigor, das instalações cedidas pelo CATAP e dos arquivos;
- b) Uso e haste de bandeiras e emblemas;
- c) Imunidades de jurisdição e de execução;
- d) Facilidades em matéria de comunicações;
- e) Isenção de restrições à circulação de publicações;
- f) Isenção de impostos directos;
- g) Isenção de impostos indirectos;
- h) Cessão a terceiros;
- i) Direito a posse de fundos, divisas e activos.

2. Os membros dos órgãos de direcção e os funcionários do Centro não gozam de quaisquer privilégios ou imunidades.

Artigo 13.º

Inviolabilidade das instalações e dos arquivos

1. As instalações cedidas e os arquivos do CCAFS são invioláveis, nos termos das legislações em vigor.

2. Os bens e haveres para uso oficial do CCAFS, incluindo os arquivos, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado de São Tomé e Príncipe, expropriação ou de qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3. As autoridades de São Tomé e Príncipe devem efectuar as diligências necessárias e tomar as medidas adequadas, para proteger as instalações do Centro contra qualquer intrusão ou dano.

4. A Direcção do CCAFS deve comunicar ao Governo de São Tomé e Príncipe a localização das instalações e dos arquivos e mantê-lo informado sobre quaisquer alterações, bem como, sobre qualquer ocupação temporária das instalações.

5. Às instalações temporariamente utilizadas ou ocupadas para o exercício das suas funções oficiais deve ser atribuído o estatuto de instalações do CCAFS.

6. Os representantes do Governo ou das autoridades públicas só podem entrar nestas instalações com autorização prévia do órgão de direcção e gestão do CCAFS e nas condições por ele definidas, excepto em caso de emergência.

7. Não é permitida a execução de uma decisão judicial ou outra ação semelhante, tal como a apreensão de bens privados nas instalações do CCAFS instituição, excepto quando autorizada pela Direcção e nas condições por ele definidas.

8. O CCAFS não deve permitir que as suas instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas pela justiça ou cuja extradição ou expulsão tenham sido determinadas pelas autoridades competentes.

Artigo 14.º

Bandeira e emblema

O CCAFS tem o direito de hastear a sua bandeira e emblema nas respectivas instalações e nos veículos ou outros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 15.º

Imunidade de jurisdição e de execução

1. No âmbito das suas actividades oficiais, o CCAFS goza de imunidade de jurisdição e de execução, excepto quando:

- a) A elas renuncie expressamente;
- b) Se trate de um processo instaurado por terceiros para obtenção de uma indemnização pecuniária por morte ou danos sofridos em consequência de acidente provocado por veículos pertencentes ao Centro ou por ele utilizados, ou no caso de uma infração de trânsito que envolva um desses veículos;
- c) Se trate da execução de uma decisão arbitral;
- d) Se trate de um processo relacionado com um contrato de trabalho, celebrado entre o Centro e uma pessoa, que tenha por objecto a prestação de trabalho, no todo ou em parte, no território de São Tomé e Príncipe, e desde que essa pessoa tenha nacionalidade de São Tomé e Príncipe ou residência permanente nesse território.

2. No caso de um pedido de levantamento da sua imunidade no âmbito de uma ação judicial intentada por terceiros, o Centro deve, no prazo de 15 (quinze) dias após a receção do pedido, apresentar uma declaração na qual invoca a sua imunidade, sob pena de se considerar que a imunidade foi levantada.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do número anterior, os veículos pertencentes ao Centro podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca ou apreensão, se estas forem necessárias para investigar os acidentes referidos na alínea b) do n.º 1.

Artigo 16.º

Facilidades em matéria de comunicações

Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o CCAFS beneficia, em São Tomé e Príncipe, de um tratamento não menos favorável do que o conferido pelo Estado de São Tomé e Príncipe a qualquer missão diplomática no que respeita a prioridades, tarifas e taxas de correio aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

Artigo 17.º

Circulação de publicações

O CCAFS está isento de quaisquer restrições à circulação das suas publicações e demais informação por ele produzida ou relacionada com as suas actividades.

Artigo 18.º

Isenção de impostos directos

Os bens e rendimentos provenientes da execução das actividades oficiais do CCAFS estão isentos de todos os impostos directos, estaduais ou municipais.

Artigo 19.º

Isenção de impostos indirectos

1. Os bens e serviços adquiridos pelo CCAFS para o exercício de funções oficiais estão isentos de todos os impostos indirectos.

2. O CCAFS está isento de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos nacionais, proibições e restrições a todo o tipo de mercadoria que importe para exercício das suas funções.

3. Os bens importados ou transferidos, se transportados como bagagem, podem ser declarados na alfândega, utilizando as respectivas etiquetas e impresso.

Artigo 20.º

Cessão a terceiros

1. Os bens adquiridos ou importados com isenções concedidas no âmbito dos presentes Estatutos não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da sua aquisição.

2. Se o prazo referido no número anterior não for respeitado, as autoridades competentes devem ser notificadas e os necessários impostos ou direitos de importação pagos.

Artigo 21.º

Fundos, divisas e activos

1. O CCAFS pode, sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória:

- a) Possuir fundos, divisas e valores mobiliários de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda;

- b. Transferir livremente os seus fundos, divisas ou valores mobiliários de entre os Estados membros da CPLP, e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda.

2. O CCAFS está isento do imposto de selo para as operações bancárias.

Artigo 22.º

Imunidades e privilégios dos representantes

1. Os membros da Direcção, salvo se tiverem residência permanente em São Tomé e Príncipe, que participem nas reuniões do CCAFS gozam, no exercício das suas funções e por ocasião das suas deslocações e estadias no local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de qualquer acção judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, relativamente a declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções;
- b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais independentemente do respectivo suporte; e
- c) Os vistos para o próprio, sempre que a legislação de São Tomé e Príncipe o exija, devem ser emitidos com a maior brevidade possível e serem gratuitos.

2. Os membros da Direcção beneficiam do mesmo tratamento que o concedido aos agentes diplomáticos em circunstâncias idênticas, incluindo em matéria de facilidades alfandegárias, salvo se tiverem residência permanente em São Tomé e Príncipe.

3. O disposto no número anterior não afecta quaisquer imunidades de que os representantes possam gozar ao abrigo do Direito Internacional.

4. Os privilégios e imunidades previstos neste artigo não podem ser concedidos nem aos representantes do Governo de São Tomé e Príncipe, nem aos nacionais de São Tomé e Príncipe.

5. O CCAFS deve comunicar ao Governo de São Tomé e Príncipe os nomes dos representantes antes da sua entrada em território nacional.

Artigo 23.º

Revisão

A Revisão dos presentes Estatutos só pode ser realizada mediante decisão consensual da Direcção do CCAFS. - Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*

Decreto n.º 33/2022.

Promove o Senhor Tenente Coronel, Sebastião Quaresma Andreza ao posto de Coronel

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder a promoção do Oficial Superior das Forças Armadas ao posto de Coronel nos termos da Lei n.º 02/2019 de 25 de Janeiro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Atendendo que o Oficial proposto à promoção está classificado com Comportamento Exemplar;

Atendendo ainda que a promoção a que se refere o presente Decreto mereceu parecer favorável do Conselho Superior de Defesa Nacional, à luz da alínea b) do artigo 42º da supracitada Lei, assim como o parecer favorável do Governo reunido em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do art. 111 da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Promoção à Coronel

É o Senhor Tenente-Coronel, no activo, Sebastião Quaresma Andreza, promovido ao posto de Coronel.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado no Venerando Conselho de Ministros, em 22 de Junho de 2022. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*, Ministro do Planeamento Finanças, e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Novas Tecnologias e